



JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-80.2024.6.15.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO - PB17312-A

REPRESENTADO: JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA
PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO LIRA CARVALHO - PB20725

SENTENÇA

**ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.
INTERNET. REDE SOCIAL.
IMPULSIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO
DE MULTA.**

Vistos, etc.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de liminar, ajuizada pela **Coligação União por Amor à Campina** e seu candidato ao cargo de prefeito **Bruno Cunha Lima**, já qualificado nos autos (id 122536032), em face de **Jhony Wesllys Bezerra Costa**, candidato ao mesmo cargo, pela **COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ**, igualmente qualificado (id 122561379).

Alega o representante que o representado realizou contratação de impulsionamento, na rede social Instagram, com o intuito de prejudicar a sua campanha eleitoral, realizando propaganda negativa, vedada pelo art. 28, parágrafo § 7º-A da resolução TSE nº 23.610/2019.

Argumenta também que a publicação objeto da contratação teve o objetivo de “*negativar a reputação do representante*”, alcançando uma quantidade maior de impressões na referida rede social e “*prejudicar a campanha do representante, incitando o eleitor a não votar em Bruno Cunha Lima, mas sim no candidato representado*”.

Juntou a transcrição do vídeo, bem como a URL da postagem (<https://instagram.com/p/C-sZyLdAQdq/>).

Ao final, requereu, liminarmente, a concessão da Tutela de Urgência, para determinar que o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA removesse a publicação em discussão, interrompendo o impulsionamento do referido conteúdo. No mérito, pugnou pela procedência da representação, com a confirmação da tutela de urgência, removendo-se definitivamente o conteúdo contido na URL <https://instagram.com/p/C-sZyLdAQdq/>, determinando-se ainda a proibição de sua veiculação e a aplicação de multa em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicada à coligação e não ao candidato.

Em 22/08/2024, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, na decisão de ID 122541159.

Regularmente citado (ID 122543457), o representado **Jhony Wesllys Bezerra Costa** apresentou defesa (ID 122561368), alegando que “*a ferramenta de impulsionamento de publicações foi utilizada com o objetivo de fortalecer a divulgação dos atos de campanha, incluindo o debate, ampliando o alcance e engajando um público mais abrangente*”. Argumentou ainda que o representado utilizou o serviço de impulsionamento oferecido pela empresa Meta, “*em conformidade com os padrões estabelecidos pela legislação eleitoral, e normatizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as ELEIÇÕES 2024, através de Resolução 23.610/19, com as devidas atualizações*”, para divulgar suas ideias, planos e agenda. Ressalta que o entendimento jurisprudencial atual entende como propaganda negativa aquela que extrapola os limites da crítica política, evitando, assim, que seja cerceada a liberdade de expressão, enfatizando também, que, em casos como o que ora se analisa, a Justiça Eleitoral deve decidir com base na proteção a esse princípio do direito. Sustenta que, no caso em tela, o representado não extrapolou tais limites, mas tão somente realizou críticas à gestão do representante, sob exercício da liberdade de expressão, inerente ao Estado Democrático de Direito.

Afirma, por isso, que a postagem em questão não tem características de propaganda negativa, visto não conter injúria, calúnia ou difamação, representando apenas o reflexo do debate político e democrático. Informa que, em cumprimento ao determinado na tutela de urgência, procedeu a remoção da postagem URL: <https://instagram.com/p/C-sZyLdAQdq/>. Requer, ao final, que seja julgada improcedente a presente representação, visto não se trata de propaganda eleitoral negativa, mas que, caso não acolhido o pedido, deixe o juízo eleitoral de aplicar a multa ou a aplique sobre a **COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ**.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, conforme ID 122575538.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, percebe-se que a controvérsia dos autos resume-se a definir se o conteúdo do vídeo publicado pelo representado se classifica como propaganda eleitoral negativa

paga, realizada na Internet, através de impulsionamento.

Sem qualquer dúvida, a liberdade de expressão é um dos alicerces da democracia, garantindo a livre possibilidade de comunicação de ideias, do debate, da contestação, devendo, assim, a comunicação e a liberdade de expressão serem protegidas contra a censura.

Além disso, é incontroverso que a intervenção da Justiça Eleitoral só deverá ocorrer, quando houver extrapolação dos limites da liberdade de expressão, ou seja, nos casos em que o conteúdo divulgado contenha ofensa à honra ou à imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificar a sua imagem e induzir o eleitor ao não voto.

No caso em tela, percebe-se que, cabe a este Juízo Eleitoral, analisar a regularidade da propaganda eleitoral sob à luz dos arts. 28, § 7º-A c/c art. 29, § 2º e § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-C, § 2º e § 3, da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV](#)):

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)).

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)); ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)) (grifo nosso)

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º](#)). (grifo nosso)

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#)) (grifo nosso)

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)). (grifo nosso)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II](#)):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º](#)). (grifo nosso)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º](#)).

§ 4º A(O) representante da candidata ou do candidato a que alude o caput deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". (grifo nosso)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado

exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\).](#) **(grifo nosso)**

§ 1º *É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:* [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º *A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.* [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\).](#) **(grifo nosso)**

§ 3º *O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.* [\(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017\).](#) **(grifo nosso)**

Desta forma, analisando as regras empregadas na realização da postagem discutida, resta incontroverso que a propaganda é negativa, visto que extrapolou os limites da livre manifestação de pensamento, ultrapassando o debate político, atingindo a honra e a imagem do representante.

Isto posto, é possível concluir que referida propaganda, realizada na rede social INSTAGRAM, através de impulsionamento, contraria o que dispõe o art. 28, § 7-A, da Resolução 23.610/2019 c/c art. 57-C, § 3º, Lei 9504/97.

Nesse sentido, assim têm entendido os nossos tribunais:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL. NÃO OFENSA AO ARTIGO 57-C, § 3º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.1.

O impulsionamento de conteúdo só pode ser utilizado para "falar bem" da própria candidatura, não para criticar ou desprestigiar adversários. A

legislação não proíbe que o candidato critique adversários, mas veda que tais críticas sejam realizadas na internet por meio de impulsionamento. Nesse sentido já estava consolidada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.² O exercício do direito de liberdade de expressão é mais restrito na propaganda paga mediante impulsionamento de conteúdo, que só pode ser utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar determinada candidatura, sem veicular mensagens negativas contra adversários. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: AgR-REspe 060038493, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 11.5.2022; AgR-REspe nº 0603372-25/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23.3.2020; Rp 946-75/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 14.10.2014; e AgR-AI 7395- 65/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.12.2013.³ A mensagem impulsionada na internet pode estabelecer comparação de propostas e de resultados de candidatos concorrentes, desde que se adstrinja a informar e confrontar dados objetivos, sem viés subjetivo desabonador. A mensagem impulsionada informou sobre o atraso nas obras do Aquaviário da Grande Vitória e sobre suspeitas de corrupção difundidas na imprensa oficial. A mensagem impulsionada não incidiu em excessos, não teceu crítica subjetiva depreciativa. A crítica dirigida ao candidato adversário operou-se dentro dos limites autorizados pelo art. 57-C da Lei nº 9.504/97. Recurso provido. (RECURSO no(a) Rp n. 060208947, Acórdão, Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 27/02/2023).

“[...] Eleições 2022. Governador. Coligação. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Impulsionamento. Vedação. Art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97. Postagem. Facebook e instagram [...] 2. Esta Corte já assentou, com base no disposto no art. 57–C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, que não é permitida a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet. Essa forma de publicidade paga só pode ser contratada por candidatos, partidos e coligações com o fim de promovê-los ou beneficiá-los [...]” (Ac. de 28.9.2023 no AgR-REspEl nº 06195585, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsionamento. Internet. Vedação legal. Art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. [...] 2. In casu , consta no acórdão regional que os ora agravantes se valeram da ferramenta impulsionamento em seu sentido negativo, com claro objetivo de prejudicar candidato adversário, atraindo a sanção prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97. 3. A conclusão da Corte Regional está em sintonia como o entendimento desta Corte Superior de que é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo.

[...]”([Ac. de 7.5.2019 no AgR-AI nº 060888240, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.](#))

Ademais, observa-se que a postagem, em análise, descumpriu o previsto na legislação eleitoral também quanto à obrigatoriedade de todo impulsionamento conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral", conforme determina o art. 29, § 5º, da Resolução 23.607/2019, supra indicado.

Quanto ao esse tema, assim entende a jurisprudência mais recente:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. SITE. IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO NEGATIVO RELATIVO A CANDIDATO ADVERSÁRIO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO. PÁGINA DE CAMPANHA NÃO INFORMADA À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 3º e 58-B, INCISO 1 E § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997 E AOS ARTS. 28, INCISO I, E 29, §§3º E 5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. PROIBIÇÃO DO IMPULSIONAMENTO. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO DO SITE COMO PÁGINA OFICIAL DE CAMPANHA LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA REFERENDADA.

1. Por expressa opção do legislador, o impulsionamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações (art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/1997), sem a possibilidade, portanto, de amplificação de alcance em propaganda crítica ou negativa contra adversários. Precedentes.

2. A transparência, a adequada informação e a proteção do voluntarismo do eleitor e da eleitora devem ser os parâmetros a serem observados pelas candidaturas, em tema de propaganda eleitoral.

3. O conteúdo impulsionado na internet deve ser identificado de forma inequívoca como tal, contendo, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão 'Propaganda Eleitoral' (art. 29, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019). Precedentes.

4. Plausibilidade jurídica da alegada irregularidade no impulsionamento do site impugnado, dada a ausência de indicação, no próprio site, da inscrição do CNPJ contratante e do alerta sobre se tratar de propaganda eleitoral, o que desatende as exigências formais previstas na legislação, comprometendo os princípios da transparência, da adequada informação e da proteção ao voluntarismo na submissão a conteúdos de propaganda.

5. Site que, ademais, veicula conteúdo crítico e negativo sobre o candidato adversário, a caracterizar propaganda eleitoral negativa, INSUSCETÍVEL de impulsionamento, nos termos do § 3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.
6. Ausência de comunicação a esta Justiça especializada da referida página de Internet, como um dos sítios oficiais da campanha eleitoral dos representados, em descumprimento aos art. 57-B, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do parâmetro da transparência.
7. Medida liminar parcialmente concedida, para proibir o impulsionamento do domínio <https://lulaflix.com.br>, suspendendo-se eventuais impulsionamentos que estejam em curso, e determinar o registro do site como página oficial de campanha, no prazo de 24h, sob pena de retirada do ar.
8. Determinação adicional para que a representada, no prazo de 24 horas, insira no site a identificação da coligação partidária da respectiva campanha, nos termos do art. 10 da Res.-TSE nº 23.610/2019 .
9. Medida liminar referendada. (Ref-Rp nº 060105644 – Acórdão - BRASÍLIA- DF - Relator(a): Min. Maria Claudia Bucchianeri - Julgamento: 27/09/2022 Publicação: 27/09/2022)

Da análise do conteúdo postado, observa-se a ausência da indicação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, bem como da expressão "Propaganda Eleitoral".

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer do MPE, ratificando a tutela de urgência anteriormente concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na exordial, extinguindo o feito com apreciação de mérito, com base no que dispõe os arts. 57-C, § 2º e 3º, da Lei 9.504/97 c/c arts. 28, § 7º-A e 29, § 5º, ambos da Resolução TSE nº 23.610/19, para declarar como irregular a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, contida na URL: <https://instagram.com/p/C-sZyLdAQdq/>, determinando a exclusão do conteúdo da internet e a vedação de sua veiculação. Em consequência, aplico, ao representado Jhony Wesllys Bezerra Costa, a **multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de impulsionamento irregular de propaganda eleitoral.**

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Dê-se ciência ao MPE.

Daniela Falcão Azevedo

Juíza Eleitoral

